



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gabinete - 0173/2011. FMTF

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 07/2011 (Of. Leg. n.º 0189/2011) que: "Veda o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundações Públicas do Município de Pelotas".

Considerando parecer da Procuradoria Geral do Município apenso, decidi vetar o presente projeto, por considerá-lo manifestamente inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, bem como, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais (artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c artigos. 5º, 8º, 60, II "d" e 82, III e VII, todos da Carta Estadual e artigos 2º, 61,§1º, II, "b" da CF/88) e o Estatuto (regime jurídico) dos servidores públicos municipais (Lei nº 3.008/86).

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 29 de abril de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS-29-Apr-2011-10:57-001793-1/2

Exmo. Sr.
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PL 000003/2011

PROCEDÊNCIA: SERVIÇO DE ATOS OFICIAIS/SMG
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
ASSUNTO: OF LEG 0189/11 – PLASSÉDIO MORAL

Da análise dos autos, atendendo solicitação, retorno ao Procurador Geral do Município, com a Minuta de VETO ao PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0189/11) que: “*Veda o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundações Públicas do Município de Pelotas, e dá outras providências*”.

Prazo para eventual voto: 15 dias úteis contados do recebimento no Gabinete (art. 86,§1º da LOM).

Em, 25.04.11

Jonathas Toralles Jr.
Procurador Municipal
OAB/RS 19016



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

MENSAGEM:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas/RS,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE o PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 01894/11) que: *"Veda o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundações Públicas do Município de Pelotas, e dá outras providências".*

Senhores Vereadores:

Decidi vetar o presente projeto, por considerá-lo manifestamente inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, também com relação a matéria pertinente ao ESTATUTO (regime jurídico) dos servidores públicos municipais (Lei n.º 3008/86), forte o disposto nos artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c artigos. 5º, 8º, 60, II "b" e "d" e 82, III e VII, todos da Carta Estadual e artigos 2º, 61,§1º, II, "b" e "c" da CF/88.

Ao lado disso, entendo que o projeto seria contrário ao interesse público. **Primeiro**, porque manifestamente ilegal, por falta de suporte legal, pois a Lei Orgânica vai firme no sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais também com relação a matéria pertinente ao ESTATUTO (regime jurídico) dos servidores públicos municipais, tal como acima alinhado. **Segundo**, porque o ESTATUTO (lei n.º 3008/86) foi recepcionado pela Lei Orgânica Municipal, na condição de LEI COMPLEMENTAR, forte o disposto no art. 2º, V do ADGT da LOM, pelo que, só poderia ser alterado via projeto de lei complementar, não sendo o caso dos autos, configurando-se ilegal a proposta, por contrariar a lei maior local, portanto, contrária ao interesse público. **Terceiro**, porque essa matéria já está disciplinada no referido no estatuto, em outro dispositivo legal (artigo 125, IX da Lei n.º 3008/86), embora com outras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

letras, não de forma tão ampla e contundente como a que foi proposta, podendo causar distorções, recomendando cautela e estudo mais criterioso a respeito. Quarto, porque a proposta carrega manifesta inpropriedade no “caput” do artigo primeiro, ao consignar que : “*Fica vedado o assédio (...)*”, podendo sugerir que tal fora permitido, o que não corresponde a realidade, contrariando, assim, a boa técnica legislativa. Aliás, ao que decorre do acima exposto, a matéria poderia ser inserida, de forma suscinta e bem vazada, no próprio Estatuto, reservando mais oportunidade para avaliação, por mérito, do caso concreto, também aproveitando o procedimento existente. Quinto, porque a proposta incidiu em manifesto equívoco ao fazer remissão ao artigo 249 da Lei n.º 3.181/76, pois essa norma local trata de matéria orçamentária e/ou não se trata de norma local. Aliás, cabe consignar que o mencionado artigo 249 trataria da matéria com relação aos servidores do município de Ribeiro Preto/SP, inaplicável ao caso em pauta, por motivos óbvios.

Lei nº 3.181 de 23 de Julho de 1976
DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
CAPÍTULO VII
DA AÇÃO DISCIPLINAR
SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 249 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento, ou remuneração, obrigado o funcionário neste caso a permanecer em serviço.”

Assim, tenho que a proposta é manifestamente inconstitucional, também ilegal, portanto, contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Pelotas, 25 de abril de 2011

ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR
Prefeito